AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1924944 - AC (2021/0060097-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VANGELA DE FREITAS COELHO SALOMAO
AGRAVANTE	:	JOÃO FRANCISCO SALOMÃO
AGRAVANTE	:	CONCRENORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI - EM - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	THALES ROCHA BORDIGNON - AC002160 MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC004711 MARCELO FEITOSA ZAMORA - SP361773 VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO - SP214894
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871 MAURO PAULO GALERA MARI - AC003731

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. EXPRESSA OPOSIÇÃO DO CREDOR. CLÁUSULA SEM EFEITOS. MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA EM FACE DO GARANTIDOR.

1. O STJ definiu, em sede de recurso repetitivo, que "*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005*" (REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014 , DJe de 2/2/2015).

2. Da mesma forma, decidiu esta Corte Superior que a "*cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição*" (REsp 1.830.550/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024).

3. Na espécie, o acórdão recorrido consignou expressamente que "*o Exequente /Agravado votou contra a aprovação do plano, conforme se vê à p. 261"* e, por conseguinte, a cláusula que ampliou os efeitos da novação aos coobrigados não pode produzir efeitos perante o credor. Por outro lado,

Documento eletrônico VDA48815536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/08/2025 15:00:30
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2025. Código de Controle do Documento: 72ce4e9d-436a-48e8-8bff-4d3ba21ebd43

concluir de forma diversa do acórdão recorrido demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de agosto de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA48815536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/08/2025 15:00:30
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2025. Código de Controle do Documento: 72ce4e9d-436a-48e8-8bff-4d3ba21ebd43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1924944 - AC (2021/0060097-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VANGELA DE FREITAS COELHO SALOMAO
AGRAVANTE	:	JOÃO FRANCISCO SALOMÃO
AGRAVANTE	:	CONCRENORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI - EM - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	THALES ROCHA BORDIGNON - AC002160 MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC004711 MARCELO FEITOSA ZAMORA - SP361773 VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO - SP214894
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871 MAURO PAULO GALERA MARI - AC003731

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. EXPRESSA OPOSIÇÃO DO CREDOR. CLÁUSULA SEM EFEITOS. MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA EM FACE DO GARANTIDOR.

1. O STJ definiu, em sede de recurso repetitivo, que "*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005*" (REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014 , DJe de 2/2/2015).

2. Da mesma forma, decidiu esta Corte Superior que a "*cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição*" (REsp 1.830.550/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024).

3. Na espécie, o acórdão recorrido consignou expressamente que "*o Exequente /Agravado votou contra a aprovação do plano, conforme se vê à p. 261"* e, por conseguinte, a cláusula que ampliou os efeitos da novação aos coobrigados não pode produzir efeitos perante o credor. Por outro lado,

Documento eletrônico VDA48212305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/06/2025 23:57:30
Código de Controle do Documento: f9e9d9a9-4f84-4b84-a4be-1ebcea574fb0

concluir de forma diversa do acórdão recorrido demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por CONCRENORTE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VÂNGELA DE FREITAS COELHO SALOMÃO e JOÃO FRANCISCO SALOMÃO contra a decisão de fls. 405-411, que deu provimento ao recurso especial para afastar a cláusula de supressão da garantia em relação ao recorrente.

Sustentam que:

i) "*para que houvesse a análise quanto à violação do art. 49 da LRJ seria indispensável a averiguação dos elementos probatórios para determinar se houve ou não aceite quanto ao Plano de RJ cuja cláusula 15 liberava os codevedores. Em nenhum momento no recurso especial a parte adversa demonstrou tal contrariedade, afinal suas razões eram lastreadas unicamente no §2º, prima pars, do citado artigo*";

ii) a "*AGC expressou a vontade coletiva da comunhão de credores e possui soberania sobre seus vereditos, desde que preenchidos os demais requisitos legais. A partir disso, surge um novo título executivo, de modo que há uma verdadeira novação das obrigações existentes até a data do pedido da RJ*";

iii) "*quando da aprovação do plano da empresa devedora principal, CONCRENORTE, não havia norma em vigor que previsse a liberação da garantia somente por credor que concordasse expressamente, bem como a jurisprudência corria pacificamente para o sentido de que a aprovação do plano abrangia a liberação total das garantias [...] Portanto, diante de uma nova legislação ou de eventual mudança jurisprudencial, é imperativo o respeito aos atos jurídicos perfeitos constituídos sob o regramento anterior, não sendo possível a sua desconstituição*";

iv) a "*época da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, o entendimento consolidado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, autorizava expressamente a possibilidade de supressão de garantias reais e fidejussórias, com eficácia erga omnes em relação a todos os credores da classe correspondente, conforme amplamente reconhecido no REsp 1.532.943/MT*";

v) "*permitir que alterações legislativas ou mudanças interpretativas posteriores alcancem o ato jurídico perfeito da aprovação do plano de recuperação seria atentar contra a confiança depositada pelos credores, devedores e garantidores na estabilidade do regime jurídico aplicável ao tempo da celebração do plano*".

Contrarrazões às fls. 446-448.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA48212305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/06/2025 23:57:30
Código de Controle do Documento: f9e9d9a9-4f84-4b84-a4be-1ebcea574fb0

2. O Tribunal de origem decidiu que:

> ***Cinge-se a presente controvérsia em saber se a homologação do Plano de Recuperação Judicial enseja, no caso concreto, a extinção da execução intentada em face da empresa recuperanda e dos respectivos garantidores e devedores solidários da dívida executada.***
> *Sabe-se que a recuperação judicial, regulada pela Lei n. 11.101/2005, divide-se, essencialmente, em duas fases: (a) a primeira inicia-se com o deferimento de seu processamento (arts. 6° e 52); (b) a segunda com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação (arts. 57 e 58, caput) ou, excepcionalmente, pela concessão forçada da recuperação pelo juiz, nas hipóteses previstas nos incisos do §1° do art. 58 da referida lei.*
> *No que se refere à empresa recuperanda, é cediço que, na segunda fase (concessão da recuperação), diferentemente da primeira (deferimento do processamento da recuperação judicial), em que as ações são suspensas, a aprovação do plano opera novação dos créditos e a decisão homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial, nos termos do que dispõe o art. 59, caput e § 1°, da Lei n. 11.101/2005. Vejamos:*
> *[...]*
> *Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação, antes suspensa, prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ, in verbis:*
> *[...]*
> ***Quanto aos garantidores a devedores solidários executados, a alegação recursal é de que o Plano de Recuperação homologado estabeleceu de maneira expressa que os efeitos da novação emanariam de igual forma em favor de todos os fiadores, avalistas, garantidores, sócios, ex-sócios, co-devedores e quaisquer terceiros garantidores da empresa recuperanda, razão porque a execução deve ser extinta também em favor deles.***
> *Acerca do tema, assim dispõe o art. 49, §1°, da Lei n. 11.101/2005:*
>
> > *Art. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
> > *§ 1° Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*
>
> ***Ainda, é preciso destacar que a novação prevista no sistema recuperacional não se confunde com a novação comum prevista no Código Civil.***
> ***Se, por um lado, a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364, do Código Civil), por outro, a novação decorrente do plano de recuperação traz, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101 /2005), as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1°). Além disso, a novação específica da recuperação desfaz-se na hipótese de falência, quando então os "credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas" (art. 61, § 2°)***.
> *Por isso mesmo é que se conclui que o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que restou convencionado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, da novação usual da lei civil.*
> *Nesse sentido, vale destacar as lições de Fábio Ulhoa Coelho sobre a matéria:*
> *[...]*
> *A partir dessa análise, é certo que a recuperação judicial do devedor principal, após a aprovação do plano, não obsta o prosseguimento das execuções nem induz a extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou*

Documento eletrônico VDA48212305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/06/2025 23:57:30
Código de Controle do Documento: f9e9d9a9-4f84-4b84-a4be-1ebcea574fb0

coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei n. 11.101/2005.

A propósito, esta é a premissa que se extrai do julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1333349/SP, afeto à sistemática dos recursos repetitivos:

[...]

Resta, pois, saber se a cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados, fiadores e avalistas, possui eficácia e se é aplicável aos credores titulares de garantias prestadas em face da empresa recuperanda.

Nesse ponto, não parece haver óbices quanto a possibilidade de escrituração da referida cláusula em plano de recuperação judicial, uma vez tratar-se de direito disponível.

De fato, conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso. *É o que, claramente, se constata do seguinte comando legal, em destaque:*

[...]

A particularidade dos autos reside justamente no fato de que a assembleia geral de credores aprovou, sem qualquer ressalva, a supressão das garantias reais e fidejussórias (pp. 165/166, 243/249 e 265/267), nos seguintes termos:

> *15. DOS FIADORES, AVALISTAS, GARANTIDORES, SÓCIOS E CODEVEDORES*
>
> ***O presente Plano emanará efeitos não somente às Recuperandas, mas também a todos os fiadores, avalistas, garantidores, sócios, ex-sócios, codevedores e quaisquer terceiros qarantidores, seja pessoalmente ou que deram bem em garantia, que porventura existam e sejam devedores, devedores subsidiários, devedores solidários ou codevedores de dividas das Recuperandas, de algum Crédito Sujeito, Crédito Não Sujeito ou de Credor Aderente.***
>
> ***Desse modo, todas as ações judiciais que tenham no polo passivo os agentes acima mencionados e como objeto algum Crédito Sujeito ou Não Sujeito das Recuperandas, deverão ser extintas, tão logo este Plano seja homologado.***
>
> *Também, os nomes dos fiadores, avalistas, garantidores, sócios, codevedores e quaisquer terceiros garantidores, seja pessoalmente ou*
>
> *que deram bem em garantia devem ser retirados imediatamente dos cadastros de proteção ao crédito, corno SPC, Serasa Experian e CADIN. Do mesmo modo, todo e qualquer protesto em cartório em face dos fiadores, avalistas, garantidores, sócios, codevedores e quaisquer terceiros garantidores, seja pessoalmente ou que deram bem em garantia, deverão ser retirados. Uma vez que o Plano for homologado,*
>
> *as novações não integrarão os fiadores, avalistas, garantidores, sócios, ex-sócios, codevedores e*
>
> *Quaisquer terceiros garantidores, seja pessoalmente ou que ceram bem em garantia, de modo que nenhuma ação judicial poderá ser proposta em face destes, bem como nenhuma medida extrajudicial que vise o adimplemento de Créditos Sujeitos, Não Sujeitos e Aderentes das Recuperandas ou qualquer tipo de coerção para obter o pagamento.*

No entanto, apesar de válida, cumpre examinar se. aprovado o plano que albergue a cláusula extensiva da novação aos coobrigados, tal disposição poderá produzir efeitos, isto é. ser eficaz, em face daqueles credores titulares de garantias que não assentiram, de modo expresso, com a aprovação do plano, seja por que (i) não compareceram à Assembleia Geral de Credores, (ii) seja por que se abstiveram de votar ou, ainda, por que (iii) votaram contra e apresentaram objeção ao plano.

Tal análise deve ser realizada uma vez que observa-se dos autos que o Exequente/Agravado votou contra a aprovação do plano, conforme se vê à p. 261.

Bem. a despeito da alta controvérsia que envolve a questão, me parece descabido restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como

Documento eletrônico VDA48212305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/06/2025 23:57:30
Código de Controle do Documento: f9e9d9a9-4f84-4b84-a4be-1ebcea574fb0

previsto no plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

É que por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem ás tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora).

Precisamente, a fim de permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece o respectivo quórum mínimo (arts. 37, §2°, e 45, da LRJ).

Assim por que, atingido o patamar legal para a instauração da assembleia geral e, posteriormente, para a aprovação do plano de recuperação judicial, as disposições ali contidas vinculam as partes envolvidas, devedora e credores, indistintamente.

Por certo, advogar em sentido contrário, fazendo prevalecer, assim, a vontade da minoria em detrimento da vontade da maioria, essa externada por meio das classes a que corresponde cada credor, teria o condão de inviabilizar a consecução do plano, o que refoge dos propósitos do instituto da recuperação judicial, que tem como um de seus princípios basilares o da Preservação da Empresa, nos termos do art. 47:

[...]

Na espécie, como visto, o órgão máximo representativo dos credores assentiu com a supressão das garantias reais e fidejussórias, pelo que não se pode ir contra essa deliberação, uma vez que a própria Lei de Recuperação Judicial conferiu amplos poderes à AGC para, visando o restabelecimento da saúde da empresa recuperanda e a obtenção do pagamento de seus respectivos créditos, alterar as "condições originariamente contratadas ou definidas em lei", conforme já visto na leitura do §2°, do art. 49.

Aqui, novamente me valho do escólio de Fábio Coelho para reforçar o entendimento esposado:

[...]

No mesmo sentido, convém citar importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, que, recentemente, em julgamento proferido pela Terceira Turma, assim se manifestou sobre a questão:

[...]

Pelo que se viu, é de se reconhecer, portanto, que a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, como parte integrante das tratativas negociais, vincula todos os credores titulares de tais garantias.

Naturalmente, e é importante salientar, caso não se implemente o plano de recuperação judicial, tal como aprovado, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas", na forma do art. 61. §2°. da Lei n. 11.101/2005.

Suprimidas, pois, as garantias prestadas pelos codevedores em virtude da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial da Concrenorte Indústria de Artefatos de Concreto Ltda, há de ser acolhida a pretensão recursal e ser extinta a execução também em relação a eles, ante a perda superveniente do objeto da ação.

Ante o exposto, e forte nas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada e, assim, reconhecer a perda superveniente do objeto da ação e decretar a extinção do feito executivo em virtude da novação do crédito executado operado em favor da recuperanda e de seus garantidores e devedores solidários.

Custas pelo Agravado.

É como voto.

(fls. 288-305)

Documento eletrônico VDA48212305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/06/2025 23:57:30
Código de Controle do Documento: f9e9d9a9-4f84-4b84-a4be-1ebcea574fb0

Dessarte, como dito, verifica-se que o acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência do STJ, definida em sede de recurso repetitivo, no sentido de que "***a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005***" (REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015).

É, também, o que dispõe a Súmula 581:

> *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (Súmula 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)*

Da mesma forma, decidiu esta Corte Superior que a "***cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição***" (REsp 1.830.550/SP, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, j. em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024).

Nesse sentido, ainda:

> *PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA GARANTIA SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA EM FACE DO AVALISTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> ***1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005.***
> ***2. Outrossim, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a "cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição" (REsp 1.830.550/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, j. em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024).***
> ***3. Sob pena de esvaziamento da conservação, pelo credor, de direitos e privilégios em relação aos coobrigados, a anuência do titular da garantia é indispensável também na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a suspensão ou substituição (REsp 2.059.464/RS, Relator para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023).***
> *4. No caso dos autos, contrariando as compreensões acima, o eg. Tribunal de Justiça confirmou a suspensão das garantias prestadas em relação aos contratos da sociedade empresária recuperanda, diante da expressa disposição a esse respeito pelo plano de recuperação judicial aprovado, embora tenha*

Documento eletrônico VDA48212305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/06/2025 23:57:30
Código de Controle do Documento: f9e9d9a9-4f84-4b84-a4be-1ebcea574fb0

consignado que a instituição financeira agravante não fora considerada apta a votar.
5. Agravo interno provido. Recurso especial provido.
(AgInt no REsp n. 1.940.442/AC, relator Ministro ***RAUL ARAÚJO****, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)*

_____

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.
1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores.
2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação.
3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.
4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.
5 . Recurso especial provido.
(REsp n. 2.059.464/RS, relator para acórdão Ministro ***RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA****, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)*

Na espécie, o acórdão recorrido consignou expressamente que "***o Exequente /Agravado votou contra a aprovação do plano, conforme se vê à p. 261"*** e, por conseguinte, **a cláusula que ampliou os efeitos da novação aos coobrigados não pode produzir efeitos perante o credor**. Por outro lado, concluir de forma diversa do acórdão recorrido demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas **Súmulas 5 e 7 do STJ**.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48212305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/06/2025 23:57:30
Código de Controle do Documento: f9e9d9a9-4f84-4b84-a4be-1ebcea574fb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.924.944 / AC

Número Registro: 2021/0060097-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07076571820188010001 07171436120178010000 07171436120178010001 10000362620208010000

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
		MAURO PAULO GALERA MARI - AC003731
RECORRIDO	:	VANGELA DE FREITAS COELHO SALOMAO
RECORRIDO	:	JOÃO FRANCISCO SALOMÃO
RECORRIDO	:	CONCRENORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI - EM - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	THALES ROCHA BORDIGNON - AC002160
		VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO - SP214894
		MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC004711
		MARCELO FEITOSA ZAMORA - SP361773

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VANGELA DE FREITAS COELHO SALOMAO
AGRAVANTE	:	JOÃO FRANCISCO SALOMÃO
AGRAVANTE	:	CONCRENORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI - EM - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA48604876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:25:58
Código de Controle do Documento: 4d519083-9651-4ca4-bfd2-465edd895fbb

ADVOGADOS : THALES ROCHA BORDIGNON - AC002160
MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC004711
MARCELO FEITOSA ZAMORA - SP361773
VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO - SP214894
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
MAURO PAULO GALERA MARI - AC003731

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48604876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:25:58
Código de Controle do Documento: 4d519083-9651-4ca4-bfd2-465edd895fbb